



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072638-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é impetrante ELAINE CRISTINA DE FIGUEIREDO e Paciente GUILHERME RAIMUNDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2072638-26.2025.8.26.0000

Impetrante: Elaine Cristina de Figueiredo

Paciente: Guilherme Raimundo de Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracaia/SP

Voto nº 7132

J.V.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas - Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (319 CPP) - Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) –Natureza dos entorpecentes (cocaína) apreendidos em seu poder – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Elaine Cristina de Figueiredo, advogada, em favor de **Guilherme Raimundo de Souza**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracaia/SP, que na decisão proferida, nos autos originários nº 1500436-25.2025.8.26.0545,

converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado.

Sustenta, em apertada síntese, que a fundamentação para prisão preventiva foi inidônea e desproporcional, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, bem como o Magistrado se baseou na existência de outra ação em andamento, a qual não é suficiente para justificar a custódia cautelar.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valorizadas, pois é réu primário, a quantidade de drogas é inexpressiva, bem como possui comorbidades como perda de visão em 80%, TDH – Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID.F91.2), fazendo uso de medicação controlada, Ritalina.

Requer seja revogada a prisão cautelar para que seja concedida a liberdade provisória, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal.

A liminar foi indeferida às fls. 162/168, bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 175/177).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: “...no dia 4 de março de 2025, às 01h20, na Avenida Doutor Valentim Del Nero, nº. 125, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca de Piracaia, GUILHERME RAIMUNDO SOUZA, qualificado a fls. 16, trazia consigo, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, drogas, quais sejam, 10g (dez gramas) da substância entorpecente conhecida popularmente como cocaína , acondicionada em 7 (sete) porções e 1g (uma grama) de maconha , dividido em 2 (duas) porções; sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação de substância entorpecente a fls. 21/22, auto de exibição e apreensão a fls. 19/20, e laudos toxicológicos a serem posteriormente juntado aos autos. Conforme foi apurado, policiais militares realizavam patrulhamento durante o evento festivo de Carnaval realizado no local do fato quando foram informados por um guarda municipal que havia um individuo de blusa de frio amarela,

*boné preto e shorts, ora denunciado, em atitude suspeita de tráfico de drogas. Imediatamente, os policiais foram até o denunciado e o abordaram. Em revista pessoal foi encontrado na pochete do denunciado porções de maconha e, no sapato, havia mais porções de cocaína. Além disso foi encontrado a quantia de R\$ 32,75 em espécie. Diante da descoberta o denunciado foi preso em flagrante delito e levado à Delegacia de Polícia. Assim, as circunstâncias em que foram apreendidas as drogas, a diversidade, o modo de embalagem, prontos para comercialização, a atitude suspeita do denunciado, a localização de dinheiro em espécie e notas miúdas, e o fato de se encontrar em um evento festivo onde há grande chances de venda de drogas por haverem usuários, apontam atividade de tráfico ilícito de entorpecentes exercida por ele. Pelo exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **GUILHERME RAIMUNDO SOUZA** como incurso no **artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06.**” (Fls. 60/62 dos autos originários).*

A despeito das alegações deduzidas pela nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Exibição e Entrega, Auto de Constatação, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/02; 04/06; 19/20; 21/22; 07/08, 09/10 e 11/12 dos autos originários).

Em síntese, o acusado **Guilherme** foi preso em flagrante na posse de entorpecentes em via pública. Os guardas civis estavam em patrulhamento em um evento de carnaval na cidade e, através do sistema de monitoramento perceberam um indivíduo em atitude suspeita, possivelmente praticando tráfico de drogas.

A equipe realizou a abordagem e durante a revista, foram encontradas **02 porções de maconha (1g) e 07 porções de cocaína (10g)** dentro da pochete e do sapato de Guilherme, e nas

circunstâncias do caso concreto, a indicar a destinação mercantil do entorpecente apreendido. (Auto de Exibição, Apreensão às fls. 19/20 e Auto de Constatação fls. 21/22)

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está bem fundamentada na gravidade concreta do delito, a saber: “...*Existe, ademais, perigo concreto a justificar a manutenção do autuado no cárcere. Pontue-se, outrossim, que não obstante a primariedade técnica do agente, sua folha de antecedentes indica seu envolvimento na prática de idêntica infração (fl. 31). Lado outro, o delito imputado ao investigado é grave, causa desassossego na sociedade e desafia a credibilidade da Justiça perante a sociedade. Assim, sua custódia se faz necessária, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, poderá também continuar a praticar a hedionda conduta de tráfico, o que representa um risco à população local. Ademais, eventuais circunstâncias como primariedade e residência fixa não justificam a liberdade do autuado, mormente porque já existiam antes dos fatos e não foram capazes de evitar a prática delitiva certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas e suficientes*

para conter a atitude criminosa do investigado, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos.

*(...)Da mesma maneira, o recolhimento cautelar do autuado não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública. Dessarte, para garantir a ordem pública e a saúde pública, seriamente abaladas, com o tráfico de drogas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de **GUILHERME RAIMUNDOSOUZA**, em prisão preventiva.” (Fls. 36/38 dos autos originários).*

Salienta-se, ainda, a natureza de parte da droga apreendida, “*cocaína*”, de alto teor nocivo, a indicar acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, a demonstrar o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas,

ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados.

Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).
Grifo nosso.

Ressalta-se que, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim como bem explanou o D. Procurador de Justiça: “...*Eventuais predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva. (...) Portanto, embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias da prisão acima destacadas,*

somadas à falta de comprovação do alegado constrangimento ilegal, são suficientes a fundamentar a manutenção da medida cautelar mais gravosa, não merecendo acolhimento a tese veiculada pela impetração.”

Por fim, consta dos autos que o Magistrado requereu informações, com urgência, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Jundiaí – CDP, para averiguar sobre o tratamento de saúde do acusado. (Fls. 88, 89 e 92 daqueles autos).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar da paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou monitoramento eletrônico, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora